FLS. 03

PROJETO DE LEI Nº 38/2015

Altera dispositivos da Lei n. 28/90, de 18 de dezembro de 1990 – Código Tributário Municipal e dá outras providências .

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 12 da Lei n° 28/90, de 18 de dezembro de 1990, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 – Constituem instrumentos para a apuração do valor venal do bem imóvel a Planta de Valores de acordo com o mapa e tabelas constantes no Anexo VIII.

a) Fatores de correção de acordo com a situação de pedologia e topografia dos terrenos;
b) Fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação das edificações; " (NR)

Art. 2º - Fica alterado o artigo 14 da Lei n° 28/90, de 18 de dezembro de 1990, alterado pela Lei n° 291, de 23 de outubro de 2003, o qual passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 14** – No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I – para o exercício de 2016;
a) 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) tratando-se de imóveis edificados (predial);
b) 1,00% (um por cento) tratando-se de terreno (territorial);

II – para o exercício de 2017;
a) 0,60% (zero vírgula sessenta por cento) tratando-se de imóveis edificados (predial);
b) 1,20% (um vírgula vinte por cento) tratando-se de terreno (territorial);

III – para o exercício de 2018;
a) 0,70% (zero vírgula cinquenta por cento) tratando-se de imóveis edificados (predial);
b) 1,40% (um por cento) tratando-se de terreno (territorial);

IV – para o exercício de 2019;
a) 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) tratando-se de imóveis edificados (predial);
b) 1,60% (um vírgula sessenta por cento) tratando-se de terreno (territorial);

FLS. 002

V – para o exercício de 2020;

a) 0,90% (zero vírgula noventa por cento) tratando-se de imóveis edificados (predial);
b) 1,80% (um virgula oitenta por cento) tratando-se de terreno (territorial);

VI – a partir do exercício de 2021;

a) 1,00% (um por cento) tratando-se de imóveis edificados (predial);
b) 2,00% (dois por cento) tratando-se de terreno (territorial);

Art. 3º - Ficam isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano o imóvel cujo proprietário tenha autorizado a passagem de emissário de esgoto sanitário, para atendimento coletivo, e que não possua outro meio de instalação de emissário.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2016.

GABINETE DA PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 1º de abril de 2015.

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal FLS. Platina PR

ANEXO VIII

ÁREA URBANA:

1. TERRENOS PREÇOS POR M2

Marrom	1) R$ 715,00
Laranja	1) R$ 550,00
Amarelo	2) R$ 385,00
Verde Escuro	1) R$ 220,00
Verde Claro	2) R$ 176,00
Vermelho	1) R$ 148,50
Rosa	2) R$ 121,00
Azul	1) R$ 93,50
Cinza	2) R$ 55,00
Branco/Outros	1) R$ 27,50

2. CONSTRUÇÃO – PREÇO POR M2

CASA	R$ 470,00
CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	R$ 80,00
APARTAMENTO	R$ 430,00
LOJA	R$ 320,00
GALPÃO	R$ 170,00
TELHEIRO	R$ 80,00
FÁBRICA/INDÚSTRIA	R$ 170,00
ESPECIAL	R$ 430,00

- Quando houver a combinação de mais de um enquadramento utilizar o de maior valor.

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal
FLS. 004
Platina Pr

Justificativa ao Projeto de Lei nº 38/15

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Vimos encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara, a inclusa mensagem que trata da alteração do Código Tributário Municipal Lei 28/90 de 18 de dezembro de 1990, especificamente a nova Planta de Valores dos terrenos e dos preços básicos de construção, parâmetros para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, visando o lançamento deste tributo.

Dentre as receitas próprias, a principal fonte do Município de Santo Antônio da Platina é o Imposto Predial e Territorial Urbano que desde a aprovação da Lei 291/2003 de 23 de outubro de 2003, não mais cobrou as Taxas de Coleta de Lixo, Limpeza Pública e Conservação de Calçamento, contudo para que se preste um serviço de qualidade a população é necessário que se tenha uma arrecadação suficiente para isto.

Com o correr dos anos, o IPTU teve seu lançamento distorcido pelos reajustes lineares, não representando mais a realidade do tecido urbano do Município resultando com isso uma injustiça tributária, pois existem grandes distorções nos lançamentos do IPTU.

Mais ainda, por qualquer ângulo que se observe, as distorções do imposto devem ser sanadas, uma vez que a justiça fiscal se impõe e não se pode admitir cobrar diferentemente os contribuintes que se encontrarem em situação idêntica, ou seja, se a base de cálculo do imposto é o seu valor venal, todos devem ser reavaliados para que, à luz da realidade imobiliária local, imóvel com características semelhantes e valores iguais paguem o mesmo imposto.

Isto somente é possível através da concepção e atualização da Planta de Valores, que engloba os valores dos terrenos e das construções.

Prefeitura Municipal FLS. 005 Santo Antônio da Platina Pr

Assim, após exaustivos cálculos, sempre visando manter incólumes as receitas do Município, para propiciar a manutenção de seus serviços e obrigações com a comunidade, propomos as medidas constantes do projeto em anexo, para que possamos estabelecer uma justiça fiscal.

Diante de todo o exposto, esperamos que a matéria tenha a melhor das acolhidas por Vossas Excelências, para que, uma vez aprovada, possamos sancioná-la e transformá-la em lei.

Santo Antônio da Platina, 1º de abril de 2015.

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal FLS. 006 Platina PR

PARECER JURÍDICO Nº 0338/2015

PROJETO DE LEI Nº 038/2015

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei n. 28/90, de 18 de dezembro de 1990 – Código Tributário Municipal e dá outras providências.

INTERESSADO: Prefeito Municipal.

EMENTA: Projeto de Lei nº. 038/2015. Código Tributário Municipal. Dá nova redação aos artigos 12 e 14 da Lei Municipal nº. 28/1990. Planta Genérica de Valores do Município de Santo Antônio da Platina. Regula a forma de apuração do valor venal de imóveis para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano. Isenção tributária.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 038/2015 tem por objetivo alterar a redação dos seguintes dispositivos legais, constantes da Lei Municipal nº. 028/1990 – Código Tributário Municipal:

> *"Art. 12 da Lei Municipal nº. 28/1990 – Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do Imposto:*
> *a) planta de valores de terrenos estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;*
> *b) as informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;*
> *c) fatores de correção de acordo com situação de pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios."*

> *"Art. 14 da Lei Municipal nº. 28/1990 – No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:*
> *I – 2,96% (dois vírgula noventa e seis por cento) tratando-se de terreno;*
> *II – 1,32 % (um vírgula trinta e dois por cento) tratando-se de prédio.*
> *Parágrafo único – O imposto será progressivo nos termos da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001. (nova redação dada pela Lei Municipal n.º 291, de 23 de outubro de 2003.)".*

Referidos dispositivos passariam a ter as seguintes redações:

> *"Art. 12 – Constituem instrumentos para a apuração do valor venal do bem imóvel a Planta de Valores de acordo com o mapa e tabelas constantes no Anexo VIII.*

Prefeitura Municipal FLS. 007 Santo Antônio da Platina PR

a) Fatores de correção de acordo com a situação de pedologia e topografia dos terrenos;
b) Fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação das edificações (NR).

"Art. 14 – No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I – para o exercício de 2016;
a) 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) tratando-se de imóveis edificados (predial);
b) 1,00% (um por cento) tratando-se de terreno (territorial);

II – para o exercício de 2017;
a) 0,60% (zero vírgula sessenta por cento) tratando-se de imóveis edificados (predial);
b) 1,20% (um vírgula vinte por cento) tratando-se de terreno (territorial);

III – para o exercício de 2018;
a) 0,70% (zero vírgula cinquenta por cento) tratando-se de imóveis edificados (predial);
b) 1,40% (um por cento) tratando-se de terreno (territorial);

IV – para o exercício de 2019;
a) 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) tratando-se de imóveis edificados (predial);
b) 1,60% (um vírgula sessenta por cento) tratando-se de terreno (territorial);

V – para o exercício de 2020;
a) 0,90% (zero vírgula noventa por cento) tratando-se de imóveis edificados (predial);
b) 1,80% (um virgula oitenta por cento) tratando-se de terreno (territorial);

VI – a partir do exercício de 2021;
a) 1,00% (um por cento) tratando-se de imóveis edificados (predial);
b) 2,00% (dois por cento) tratando-se de terreno (territorial);" (NR).

O Projeto de Lei está instruído com a exposição de Justificativa e Parecer Tributário exarado pelo Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária.

É o relatório, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ressalto que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais,

Prefeitura Municipal FLS. Santo Antônio da Platina

remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Cabe consignar ainda que o presente parecer tem caráter opinativo e *interna corporis,* sendo dirigido apenas ao Chefe do Executivo Municipal, já que a Procuradoria Municipal apenas presta assessoria e consultoria ao Poder Executivo Municipal.

No tocante a competência do Município em legislar sobre a matéria, é cediço o que contempla o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

> ***Art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil*** *– Compete aos Municípios instituir impostos sobre:*
> *I- Propriedade predial e territorial urbana;*

Ademais, dispõem os Códigos Tributários Nacional e Municipal:

> ***Art. 32, do Código Tributário Nacional*** *– O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. [grifo nosso].*
>
> ***Art. 4.º do Código Tributário Municipal (Lei nº. 28/1990)*** *- O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na Zona Urbana.*

O Projeto de Lei em comento, tem por escopo regular a forma de apuração do valor venal de imóveis para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Por planta de valores, entende-se o instrumento que visa padronizar e uniformizar critérios de definição de valor venal dos imóveis, base de cálculo para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Para C. A. O. Vieira et. al., as *"tabelas de valores, ou planta de valores, ou planta de valores genéricos, são plantas de regiões urbanas onde são indicados em cada face de quadra, os valores unitários (R$/m2) genéricos utilizados na formação do valor de cada imóvel (terreno e edificação) para fins de tributação. Algumas vezes organizam-se listas relacionando as quadras ou as ruas com os respectivos valores do metro quadrado para os diversos terrenos ou edificações. A finalidade principal de uma planta genérica de valores é fornecer os valores de mercado atualizados dos terrenos, quadra por quadra, ao longo dos logradouros de um determinado município"* (In: Automação do Cadastro Técnico Municipal de Cidades de Pequeno Porte. Florianópolis: Cobrac, 2002).

Prefeitura Municipal FLS. 869 S. A. Platina PR

É de ressaltar que é impossível, nos grandes centros urbanos, realizar a avaliação individual de cada imóvel existente, razão pela qual o instrumento contido no projeto de lei em comento, utiliza-se de presunções para determinar o valor aproximado dos imóveis.

Para Aliomar Baleeiro, *"os mapas ou plantas de valores têm como objetivo a fixação de fatores e índices determinantes dos valores médios unitários de metro quadrado de terreno e de construção. Contém, portanto, padrões numericamente definidos, que são índices gerais aplicáveis a quadras, áreas, zonas ou bairros e a espécies de construção (...)"* (In: Direito Tributário Brasileiro. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002).

O Município de Santo Antônio da Platina, vale-se de planta de valores regida pela Lei nº. 28/1990, tendo sofrido apenas atualização monetária. Logo, é provável que modificações no território urbano do Município estejam causando distorções no que se refere à valorização dos imóveis, desta forma pacífico imaginar a existência de imóveis que estejam subvalorizados enquanto outros, é provável, se encontrem, em sentido oposto, supervalorizados.

Desta forma, estar-se-ia diante de verdadeira hipótese de injustiça fiscal, sendo imperiosa a elaboração de nova planta a qual reflita corretamente o valor venal do imóvel.

Por derradeiro, a modificação do valor venal dos imóveis, o que não se confunde com a mera atualização monetária, depende de lei, consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

> *IPTU. Base de cálculo. Valor venal do imóvel. Reavaliação econômica. Exigência de lei. Constituição Federal, art. 150, I. A apuração da base de cálculo do IPTU, valor venal do imóvel, CTN, art. 33, mediante a reavaliação econômica do imóvel, segundo a previsão dos padrões da Planta de Valores Genéricos, implica majoração do tributo, motivo porque essa reavaliação econômica do imóvel depende de lei – CF, art. 150, I, não pode ser feita mediante decreto. Precedente do STF. 2. Recurso conhecido e provido (STF, 2ª T., RE 179.068-7/RS. Rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.1997).*

> *ANULATÓRIA. IPTU CURITIBA - 1994. PLANTA GENÉRICA DE VALORES. LEGALIDADE (ARTIGOS 33 E 97 § 2º, CTN). PROGRESSIVIDADE CONSTITUCIONAL (ART. 156, § 1º CF/88). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1- A atualização do valor do imóvel não implica em majoração de tributo quando é certo que a base de calculo é o valor venal do imóvel (art. 33 CTN). Tenha-se em consideração que a regra do § 2º do art. 97 do Código Tributário Nacional está inserida como regra genérica. A alteração de alíquota sim constituiria majoração de tributo, só viável através de lei ordinária. No caso do Município de Curitiba, onde existe lei prevendo a sistemática de avaliação para o valor venal do imóvel e a oportunidade de recurso administrativo para a impugnação, resta o*

Prefeitura Municipal FLS. Platina

> *contribuinte preservado no seu direito, inexistindo ofensa ao Código Tributário Nacional ou à Constituição Federal, pois não se trata de aumento de tributo. 2- Não há confundir-se a progressividade de que trata o art. 182, parágrafo 4o , II , com a prevista no art. 156, parágrafo 1º , ambos da Constituição Federal. Inteligência da Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2.000 que altera o disposto no parágrafo 1o , do artigo 156, da Constituição Federal. A primeira, vinculada a uma situação específica, constitui sanção pelo não atendimento do adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado. A segunda, também denominada progressividade fiscal, tem caráter genérico e pode ser estabelecida com base em critérios outros, apurados em função da capacidade contributiva do contribuinte. Trata-se de atividade típica da Administração Pública a atualização do valor venal dos imóveis, com vistas ao lançamento do IPTU, obedecidos os critérios estabelecidos em lei, o que não implica na alteração da base de cálculo e alíquotas. (TJPR – Apelação Cível e Reexame Necessário 1990098. 7ª Câmara Cível. j. 16.12.2002. Rel. Miguel Pessoa. Public. 14.02.2003).*

Nesse mesmo sentido, o disposto no § 1º, do art. 97 do Código Tributário Nacional:

> ***Art. 97, do Código Tributário Nacional*** *– Somente a lei pode estabelecer:*
> *(...)*
> *§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.*

É importante destacar que a criação ou majoração de tributos é matéria afeta ao Princípio da Anterioridade, disposta no art. 150, III, 'b' e 'c' da Constituição Federal de 1988.

> ***Art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil*** *- Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
> *(...)*
> *III - cobrar tributos:*
> *(...)*
> *b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;*
> *c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).*

O princípio da anterioridade tributária destaca-se como um postulado tipicamente tributário, cujos efeitos direcionam-se para a seara da tributação, seja ela federal, estadual, municipal ou distrital.

Prefeitura Municipal FLS. Santo Antônio da Platina PR

A alínea 'b' atrela-se à "anterioridade anual", também intitulada de "anterioridade de exercício". A alínea 'c', por sua vez, refere-se à "anterioridade privilegiada", também conhecida como "anterioridade nonagesimal".

O princípio da anterioridade, nas duas alíneas, dispõe sobre um átimo de tempo que deve intermediar a data da lei instituidora ou majoradora do gravame e a data da cobrança do tributo.

Importa neste ponto, inferir que após a edição da Emenda Constitucional nº. 42/2003, passou-se a exigir cumulativamente as duas formas de manifestação da anterioridade, constituindo inequívoca garantia individual do contribuinte, implicando que sua violação produzirá irreversível vício de constitucionalidade.

Entretanto, tem-se que no art. 150, § 1º, da Constituição Federal, última parte, vige verdadeira exceção ao princípio da anterioridade nonagesimal, no tocante a alterações na base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano.

> ***Art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil*** *– (...)*
> *§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) [grifo nosso].*

Nesse sentido, é de se observar o que estabelece o Código Tributário Nacional, em seu art. 33, e o Código Tributário Municipal em seu art. 10, no que versa a base de cálculo para incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano:

> ***Art. 33 do Código Tributário Nacional*** *– A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.*
>
> ***Art. 10 do Código Tributário Municipal (Lei nº. 28/1990)*** *– O imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.*

Isto posto, tem-se que a majoração do Imposto Predial e Territorial Urbano, deve obedecer apenas ao princípio da anterioridade anual, passando a ter eficácia a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro de 2016 (nos termos do art. 34, da Lei Federal nº. 4.320/1964), se o presente Projeto de Lei for aprovado no decorrer do ano de 2015.

No tocante às alterações nos dispositivos legais, elencados no Relatório do presente Parecer Jurídico, tem-se que é importante consignar que a matéria objeto do presente

Prefeitura Municipal FLS. 012 Platina

projeto de lei está afeta à competência legislativa do Município, consoante as disposições do artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

> ***Art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil*** *- Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ademais, dispõe a Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, no seu artigo 53:

> ***ARTIGO 53 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina*** *– A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.*

Por fim, o artigo 3º do presente Projeto de Lei versa sobra a incidência de isenção de tributos por parte dos contribuintes que se adequarem ao casos em concreto de passagem de emissário de esgoto sanitário para o atendimento coletivo, e que não possua outro meio de instalação de emissário.

No que versa sobre a isenção, esta corresponde à dispensa legal do pagamento do tributo. Somente se dá por meio de lei infraconstitucional. O ente político tem competência para instituir o tributo e, ao fazê-lo, opta por dispensar o pagamento em determinadas situações.

Nesse sentido, o disposto nos artigos 176 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional e 189 do Código Tributário Municipal, *in verbis*:

> ***Art. 176 do Código Tributário Nacional*** *- A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. [grifo nosso].*
> *Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.[grifo nosso].*

> ***Art. 189 do Código Tributário Municipal (Lei nº. 28/1990)*** *– A concessão de isenções apoiar-se-á sempre que em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada pela maioria dos membros da Câmara de Vereadores. [grifo nosso].*

Prefeitura Municipal FLS. 013 Sto. Antônio da Platina PR

Dessa forma o Projeto está apto para ser enviado à Câmara Municipal para deliberação estando de acordo com os as disposições da Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 038/2015 possui embasamento legal na Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

Todavia, a apreciação e/ou aprovação é de competência exclusiva dos nobres vereadores, bem como a fiscalização pertinente. Ressalte-se que o parecer jurídico tem caráter opinativo, não vinculando a decisão da Autoridade Superior.

Santo Antonio da Platina, 01 de abril de 2015.

Juliano Del Antônio
Advogado do Município
OAB/PR 62.358
Decreto 511/2013

Prefeitura Municipal
FLS. 034
A. Platina Pr.

PARECER TRIBUTÁRIO

Objeto – Projeto de Lei 38/2015
Interessado – Prefeito Municipal

O Projeto de Lei 38/2015 dispõe sobre a Alteração do Código Tributário Municipal implementando uma nova Planta de Valores para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, segue abaixo uma prévia do cálculo, comparando com o valor lançado em 2015, já com projeção até o exercício de 2021,como segue:

2015	VALOR	ALIQUOTA
IMPOSTO PREDIAL	5.354.234,85	1,32%
IMPOSTO TERRITORIAL	765.169,72	2,96%
	6.119.404,57	

2016	ALIQUOTA	VALOR
IMPOSTO PREDIAL	0,50%	6.595.741,23
IMPOSTO TERRITORIAL	1,00%	2.154.970,73
		8.750.711,96

2017	ALIQUOTA	VALOR
IMPOSTO PREDIAL	0,60%	7.914.889,48
IMPOSTO TERRITORIAL	1,20%	2.585.964,87
		10.500.854,35

2018	ALIQUOTA	VALOR
IMPOSTO PREDIAL	0,70%	9.234.037,72
IMPOSTO TERRITORIAL	1,40%	3.016.959,02
		12.250.996,74

2019	ALIQUOTA	VALOR
IMPOSTO PREDIAL	0,80%	10.553.185,97
IMPOSTO TERRITORIAL	1,60%	3.447.953,16
		14.001.139,13

2020	ALIQUOTA	VALOR
IMPOSTO PREDIAL	0,90%	11.872.334,21
IMPOSTO TERRITORIAL	1,80%	3.878.947,31
		15.751.281,52

Prefeitura Municipal
FLS. 015
Santo Antônio da Platina PR

2021	ALIQUOTA	VALOR
IMPOSTO PREDIAL	1,00%	13.191.482,46
IMPOSTO TERRITORIAL	2,00%	4.309.941,45
		17.501.423,91

Considerando o aumento de arrecadação, somos favoráveis quanto ao envio do Projeto de Lei para analise da Câmara de Vereadores.

Santo Antônio da Platina, 1º de abril de 2015.

CARLOS ALBERTO MARIANO
Chefe da Divisão de
Fiscalização Tributária
RG: 5389770-0